



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 13805.002685/92-15  
Recurso nº : 014794  
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex.: 1989  
Recorrente : RENATO DE MAGALHÃES GOUVEIA ESCRITÓRIO DE ARTE S/C  
LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 de maio de 2000  
Acórdão nº : 107-05.982

PIS/FATURAMENTO – É insubsistente a exigência fiscal que tem como base legal os Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 pelo fato dos mesmos terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO DE MAGALHÃES GOUVEIA ESCRITÓRIO DE ARTE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar insubsistente o lançamento em virtude de os decretos-leis terem sido fulminados pela inconstitucionalidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ VALERO MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.002685/92-15  
Acórdão nº : 107-05.982

Recurso nº : 014.794  
Recorrente : RENATO DE MAGALHÃES GOUVEIA ESCRITÓRIO DE ARTE S/C  
LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário do contribuinte nomeado à epígrafe que, ao se insurgir contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apresenta os mesmos argumentos apresentados no processo matriz de nº 13805.002683/92-90.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.002685/92-15  
Acórdão nº : 107-05.982

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Após a análise das peças que integram o presente processo, chega-se à conclusão que o mesmo é decorrente do processo nº 13805.002683/92-90, que foi provido parcialmente por este Colegiado.

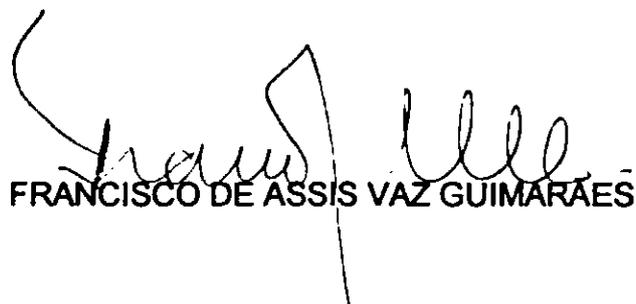
Assim, uma vez dado provimento parcial ao processo principal este deve seguir o mesmo caminho face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Ocorre, que o STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88 que dá suporte a exigência fiscal.

Assim sendo, declaro insubsistente a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

9